LEI Nº 1621/2004

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 e no artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Piumhi as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 2005, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o Exercício Financeiro de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas no Anexo I, constante desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A estrutura e organização do orçamento obedecerão aos dispositivos contidos na Portaria nº 42 de autoria do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão e outras disposições correlatas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos órgãos do Município, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Fundos Municipais.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/1964 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE encaminharão ao Departamento Municipal de Contabilidade, o detalhamento de suas despesas e receitas, no caso da Autarquia, para fins de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 31 de agosto do ano em curso.

Parágrafo Único - A proposta da Câmara Municipal será elaborada com base nos quadros de estimativa da receita de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do Anexo de Metas Fiscais e estimadas para cálculo estimado em 8% (oito por cento) daquelas mencionadas na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 7º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual incidente sobre a despesa fixada.

Art. 8º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 9º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Piumhi, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 14 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 16 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº

101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as despesas de caráter previdenciário.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com o pagamento da dívida e seus acessórios.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para processamento de empenhos das despesas e movimentação financeira.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, da Administração Indireta e dos Fundos Municipais, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 4º, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a documentação relacionada em ato normativo a ser expedido pelo Executivo Municipal.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 4º - As subvenções a serem concedidas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão definidas pelos respectivos Conselhos Municipais, referendadas em seus planos de aplicação de recursos.

Art. 22 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 - As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 4º, serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 24 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso não ocorra os eventos mencionados no *caput* do artigo até a data de trinta (30) de setembro, a reserva de contingência poderá ser utilizada como recursos à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados inclusive com a previdência social.

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição da República.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 29 - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 32 - A Lei Orçamentária disporá de recursos para a concessão de revisão geral anual dos servidores municipais e agentes políticos na forma estabelecida pelo inciso X, artigo 37 da Constituição da República, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira, bem como efetivar a contratação de pessoal com o objetivo de atender as necessidades da administração municipal, dependendo sempre da autorização do Legislativo Municipal no que couber, observando sempre os dispositivos contidos no artigo 169 da Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumentos das receitas próprias.

Art. 34 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultando primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, cuja implementação se concretizará até o final do Exercício de 2005.

Art. 37 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 38 - Até (30) trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, a Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 05 de agosto de 2.004

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

PRIORIDADES E METAS – Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias/ Exercício de 2005

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	Legislativa	- Dar continuidade às atividades de competência do Legislativo.
02	Administração	- Dar continuidade e revitalizar as atividades administrativas de competência do município. - Revitalizar as atividades de competência tributária e fiscal da Prefeitura, objetivando o aumento da arrecadação própria. - Manutenção do pagamento do serviço da dívida. - Manter e ampliar, os convênios de cooperação mútua formalizados com outros órgãos públicos. - Promover a revisão do cadastro imobiliário. - Reativar o Programa de Desenvolvimento, Organização e Integração do Município. - Viabilização do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra Estrutura no Município.
03	Segurança Pública	- Manutenção dos convênios formalizados com a Polícia Militar de Minas Gerais e Secretaria de Segurança Pública.
04	Assistência Social	- Manutenção das atividades assistenciais básicas à população carente, considerando a execução de programas habitacionais em parcerias com instituições governamentais e não governamentais. - Manutenção das atividades das Creches Municipais e Projeto Curumim. - Promover o cadastro social das famílias de baixa renda, objetivando o levantamento de suas carências básicas. - Implantar programas educativos e de apoio específicos ao menor em situação de risco. - Manter os convênios formalizados com as entidades assistenciais. - Apoio às entidades envolvidas em programas voltados para a inclusão e valorização social.

PRIORIDADES E METAS – Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias/ Exercício de 2005

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
05	Trabalho	- Dar continuidade à concessão do auxílio alimentação ao servidor público municipal. - Continuidade e aprimoramento dos programas relativos aos servidores municipais com viabilização de ações no sentido de proporcionar-lhes a melhoria da qualidade de vida.
06	Educação	- Manter e revitalizar a educação fundamental e a educação da criança de 0 a 6 anos, e todas atividades a elas relacionadas. -Promover programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional das professoras da rede municipal de ensino. - Apoiar o ensino supletivo por meio de parcerias. - Apoiar e incentivar a implantação de novos cursos universitários no município por meio de parcerias. - Ampliar e modernizar o transporte dos escolares - Implantar ações objetivando o controle e melhoria nutricional da merenda escolar. - Incentivar o estudante migrante apoiando sua locomoção. -Dar continuidade ao Curso de Formação Profissional em parceria com o CEFET.
07	Saúde	- Manter e revitalizar a operacionalização da assistência médica e ambulatorial já disponibilizada à população. - Dar continuidade às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, incrementando programas de caráter informativo e educativo à população. - Aprimorar o atendimento médico emergencial. - Aperfeiçoar o Programa de Saúde da Família. - Ampliar o atendimento da Farmácia Básica. - Dar continuidade e aperfeiçoar o Programa de Tratamento Médico Fora do Domicílio.
08	Agricultura	- Manter o convênio formalizado com a EMATER. - Dar continuidade ao Programa de Apoio e Incentivo à Produção Animal e Vegetal, incluindo a implantação de projetos com outras esferas governamentais objetivando o desenvolvimento de ações de cooperação e suporte técnico e logístico aos produtores rurais.

PRIORIDADES E METAS – Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias/ Exercício de 2005

09	**Urbanismo/Saneamento e Transporte**	- Manter e revitalizar todas atividades de utilidade pública disponibilizadas aos munícipes. - Dar continuidade às ações de recuperação das estradas vicinais e infra-estrutura urbana. - Estender e modernizar da rede coletora de esgoto sanitário na sede do município. - Implantação de sistema de tratamento do esgoto sanitário. Modernizar o sistema de distribuição de água do município. - Dar prosseguimento às obras de pavimentação de vias urbanas. - Implantar mecanismos para maior segurança do tráfego urbano, incluindo a criação de projetos relativos à circulação de veículos e transporte urbano e rural. - Dar continuidade ao programa de implantação de energia elétrica em propriedades rurais e no perímetro urbano com recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. - Manter convênio com a Polícia Rodoviária Estadual
10	**Meio Ambiente**	- Implantação de projetos de preservação ambiental, considerando o tratamento do lixo domiciliar e aperfeiçoamento do sistema de limpeza urbana, em consonância com aqueles já existentes, visando o melhor atendimento às demandas da sociedade e ao atendimento das políticas ambientais.
11	**Cultura**	-ampliação das atividades de caráter cultural e histórico, objetivando principalmente preservar, divulgar e resguardar o acervo do Município, assegurando proteção especial a bens de natureza material e imaterial, dotados de valor cultural, compreendidos os de valores históricos, estéticos, científicos e outros.
12	**Esporte, Lazer e Turismo**	-continuidade dos programas atinentes ao Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, a promoção do Turismo no sentido de implantação de projetos para viabilizar e divulgar a potencialidade turística do Município.
13	**Segurança no Tráfego Urbano**	-continuidade do programa de Segurança no Tráfego Urbano e criação de projetos relativos à circulação de veículos e transportes urbanos e rurais.